

Secretaria de Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 3.939, DE 22 DE MAIO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 2.970/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, dispõe sobre mecanismos para estímulo à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnologia no Município de Carapicuíba e dá outras providências".

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º A presente Lei é destinada à promoção da ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município de Carapicuíba, por meio da articulação entre o Poder Executivo Municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ICT's, Instituições de Ensino Superior IES e setor produtivo, estimulando:
- I o desenvolvimento de soluções para o alcance do patamar de Cidade Humana,
   Inteligente, Sustentável e Criativa CHISC;
- II a geração de conhecimentos que se convertam em produtos tecnológicos;
- III a criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- IV a participação de ICTs e IES no processo de inovação;
- V a inovação no setor produtivo;
- VI as criações de inventores independentes.
- Art. 2º As disposições desta Lei obedecem às normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e suas alterações e pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. A lista contida nesta Lei é exemplificativa, não exaustiva, competindo



Secretaria de Assuntos Jurídicos

ao Poder Executivo Municipal ampliá-la em quantidade e conceitos, mediante ato próprio, sempre que necessário, de modo a permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução das inovações.

- I cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis e Criativas: aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado ao bem-estar individual e coletivo e ao fortalecimento do cidadão, por meio da colaboração entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino, buscando promover a criatividade local e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir uma gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevantes para a população;
- II espaço de Coworking: espaços de uso gratuito ou oneroso que dispõem de estrutura física, com meios técnicos e científicos tecnológicos, tais como internet e impressão de materiais físicos, compartilhada, objetivando a troca de ideias;
- III economia Colaborativa: ecossistema socioeconômico construído em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais. O modelo inclui a criação, produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e de serviços por diferentes pessoas e diferentes organizações de maneira compartilhada;
- IV economia Criativa: é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários na produção destes bens e serviços;
- V empresa de base tecnológica: empresa criada com a finalidade de desenvolver produtos, serviços ou processos produtivos com conteúdo tecnológico novo ou com aprimoramento significativo de tecnologia;
- VI encomenda Tecnológica: atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador realizadas por instituições de ensino superior e técnico, empresas ou consórcios de empresas de reconhecida capacitação tecnológica no setor;



Secretaria de Assuntos Jurídicos

- VII fablab: rede de laboratórios públicos para desenvolver projetos de criatividade e inovação acessíveis a todos interessados, patrocinados pelo poder público ou pelo setor privado;
- VIII habitats de Inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters (aglomerados de dados), arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;
- IX inovação: atividade disruptiva ou incremental no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e processos, resultando em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, que devem ser capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica;
- X instituições de Cultura: constituem-se em polos de produção, promoção e manifestação cultural, tradicionalmente valorizados pela comunidade por seus valores identitários, fortalecendo a relação com o patrimônio e a sociedade;
- XI internet das Coisas: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;
- XII living Labs: espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal dedicado a testes de soluções inovadoras de qualquer natureza que visem o desenvolvimento da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa (CHISC);
- XIII Makerspaces: espaços sociais públicos ou privados, com oficinas abertas que disponibilizam diversas ferramentas e equipamentos possibilitando o desenvolvimento de projetos individuais ou colaborativos;
- XIV Setor 2.5: formado por empreendedores que têm por objetivo, ou seu negócio principal, a solução, ou minimização, de um problema social ou ambiental de uma coletividade;
- XV startup: empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

Art. 3º A presente Lei dispõe sobre:

- I a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, composta por:
- a) Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação SMCTI;
- b) Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação CMCTI;
- c) Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISC.
- II os mecanismos de incentivo e promoção à ciência, tecnologia e inovação no Município de Carapicuíba, que se referem:
- a) ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação FMCTI;
- b) ao desenvolvimento, aquisição ou incorporação de soluções inovadoras pelo Município de Carapicuíba;
- c) à concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura.
- Art. 4º Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios:
- I promoção, fomento e continuação das atividades científicas e tecnológicas por meio de ações estratégicas para o desenvolvimento econômico, ambiental, cultural e social do Município de Carapicuíba;
- II disseminação dos conceitos de tecnologia, de inovação, de CHISC, e afins no Município de Carapicuíba;
- III inclusão digital, tecnológica e social;
- IV otimização de serviços públicos municipais por meio de tecnologias sociais, da informação e comunicação avançadas, para agregar eficiência e promover a redução das desigualdades, com atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis:
- V administração eficiente dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão;
- VI capacitação dos servidores públicos para utilização de tecnologias disponíveis e a serem implementadas na Gestão Pública Municipal;



Secretaria de Assuntos Jurídicos

- VII garantia da atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação e da CHISC;
- VIII promoção da competitividade empresarial regional, fomentando a criação de empregos e renda no âmbito municipal;
- IX apoio, incentivo e integração dos inventores independentes no âmbito municipal, com vistas à possibilidade de desenvolvimento, utilização e/ou transferência de tecnologia para a Administração Pública Municipal e setor produtivo;
- X priorização de soluções que visem desonerar os cofres públicos.
- Art. 5º Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, as seguintes diretrizes:
- I prezar pela divulgação dos dados de monitoramento, em formato aberto, para facilitar a análise das informações por parte do cidadão, observada legislação acerca de Dados Abertos;
- II aplicar o conceito de Internet das Coisas na otimização de serviços municipais;
- III fomentar nas instituições de cultura e ensino público municipal atividades relacionadas à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita;
- IV estimular a atividade de inovação nas ICT's, nas IES e no setor produtivo;
- V criar procedimentos e processos favorecidos na Administração Pública Municipal para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados;
- VI promover a interação entre os diversos agentes que compõem o SMCTI, com vistas a melhor articulação, coordenação de interesses e competências na busca de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
- VII assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e startups;
- VIII estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com participação do governo, do setor produtivo, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

- Art. 6º Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes objetivos gerais:
- I dotar, sempre que possível, equipamentos e espaços públicos de serviços de conectividade gratuita e/ou tecnologias análogas;
- II viabilizar a atração, constituição, instalação de habitats de inovação no Município de Carapicuíba, e as atividades de transferência de tecnologia;
- III utilizar do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;
- IV estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas, escolares e acadêmicas, que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento científico, tecnológico e criativo;
- V alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos municipais por meios criativos e não onerosos, de instrumentos de cooperação e parceria, junto a entes federais, estaduais e municipais, à iniciativa privada, ao setor 2.5 (dois ponto cinco) e ao terceiro setor;
- VI promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups no Município de Carapicuíba, dentro dos princípios norteadores da Lei Municipal nº 3.693/2021.
- VII otimizar a infraestrutura local destinada ao desenvolvimento de inovações.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Art. 7º Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinada a promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica, contribuindo para o alcance do patamar da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa CHISC.
- §1º Os marcos estratégicos norteadores da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão estar em consonância com as orientações estratégicas para a implementação de políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

estabelecidas pelo Governo Federal.

- §2º Para concretização da Política de que trata o caput deste artigo ficam instituídos:
- I o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação SMCTI;
- II o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação CMCTI;
- III o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISC.
- Art. 8º As diretrizes a serem observadas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação são:
- I estimular a qualificação de pessoas, bem como a realização de estudos, a fim de garantir a existência de pesquisas científicas e projetos inovadores no Município de Carapicuíba;
- II incentivar as ações de apoio à execução de projetos que impactem no desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação no Município de Carapicuíba;
- III identificar e promover a interação dos atores que trabalham nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no Município de Carapicuíba por meio do SMCTI;
- IV promover a incorporação de ações voltadas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais com aplicação de inovação.
- Art. 9º O Município propiciará, na forma da legislação federal e municipal, e em sua previsão orçamentária, apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas notadamente voltados:
- I à qualificação de pessoas;
- II à realização de estudos técnicos e pesquisas científicas;
- III à promoção de conhecimentos que impactem, dentro do contexto da Lei Municipal nº 3.776/2021:
- a) no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;
- b) na transformação positiva da realidade de áreas em situação de vulnerabilidade econômica, ambiental e social.
- IV à redefinição da estrutura da Administração Pública Municipal com atenção à modernização, desburocratização, automação e transformação digital;



Secretaria de Assuntos Jurídicos

V - à cooperação com o Governo Federal, Estadual e de outros municípios, especialmente os do CIOESTE (Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo), para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os seus municípios.

Art. 10. Fica facultado ao Município de Carapicuíba participar minoritariamente do capital social de empresas, mediante a criação de pessoa jurídica integrante da administração indireta - agência de fomento, empresa pública ou sociedade de economia mista -, conforme o estipulado pela Lei Federal nº 10.973/2004 e suas alterações e pelo Decreto Federal nº 9.283/2018, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores de acordo com a finalidade desta Lei.

Parágrafo Único. A participação societária prevista no caput ficará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

#### SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Art. 11. Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação SMCTI:
- I o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação CMCTI;
- II os órgãos e entidades municipais diretamente envolvidos nas ações a serem implementadas;
- III a Câmara de Vereadores;
- IV as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ICT's, e as Instituições de Ensino Superior - IES estabelecidas no Município;
- V as associações, entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação e sejam sediadas no Município de Carapicuíba;
- VI os parques tecnológicos e polos setoriais instalados no Município de Carapicuíba;
- VII as empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups estabelecidas



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

no Município de Carapicuíba;

- VIII as associações e cooperativas relacionadas com indicações geográficas e suas territorialidades, além de conhecimentos tradicionais;
- IX os espaços de coworking, os Living Labs, os FabLabs, os Makerspaces e de economia colaborativa;
- X os investidores em projetos de inovação, ciência e tecnologia, pesquisas, startups e indústria criativa que financiem iniciativas no Município de Carapicuíba;
- XI os inventores independentes;
- XII unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups que atuem:
- a) como estruturas especializadas em incentivo à criatividade e à geração de ideias;
- b) como estruturas facilitadoras de transferência de conhecimento;
- c) como rede integrada de ensino de excelência, em todos os níveis;
- d) como condomínios empresariais de caráter tecnológico;
- e) em consultoria tecnológica, empresarial e/ou jurídica;
- f) com propriedade intelectual;
- g) com fundos de investimento e participação, especialmente os que investem em capital de risco;
- h) em internacionalização e comércio exterior;
- i) em câmaras de comércio internacionais;
- j) em outras áreas cuja finalidade seja julgada relevante pelo CMCTI.
- Art. 12. Os integrantes do SMCTI poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, bem como de outros que venham a ser estabelecidos em outras leis que tenham por objetivo o fomento à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de Carapicuíba, desde que credenciados.
- Art. 13. Os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em usufruir dos benefícios na forma do art. 12º, serão selecionados por método impessoal de escolha, nos termos do edital de credenciamento, a ser estabelecido pelo CMCTI.



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

- Art. 14. São requisitos objetivos a serem exigidos no edital de credenciamento, além de documento que comprove sua condição de integrante do SMCTI, os seguintes:
- I para as pessoas físicas:
- a) cópia autenticada de documento oficial de identificação, não vencido e contendo a respectiva fotografia;
- b) cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa
   Física CPF da Receita Federal do Brasil;
- c) o caso do inventor independente, além dos documentos elencados nas alíneas a e b, documento escrito descrevendo o invento, sua criação, finalidade, aplicação e desenho.
- II para as pessoas jurídicas, no que couber:
- a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual CCMEI;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, quando for o caso, ata de eleição dos gestores, devendo estar acompanhados de todas as eventuais alterações;
- d) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- III para ambos, no que couber:
- a) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, referente ao Município de Carapicuíba;
- b) atestado de capacidade técnica pertinente à sua área de atuação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o seu desempenho na prestação de serviço ou atividade;
- c) plano de ação no setor de sua atuação, convergente com os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.
- §1º O credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados da sua concessão,



Secretaria de Assuntos Jurídicos

sendo renováveis na forma do Decreto regulamentar.

§2º Caso o credenciado não cumpra, parcial ou integralmente, com o plano de ação apresentado, sofrerá descredenciamento pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal disciplinará por Decreto os demais requisitos do processo de credenciamento.

#### SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Art. 16. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação CMCTI, órgão de natureza consultiva e propositiva, que atuará como mecanismo de participação da comunidade carapicuibana no direcionamento de ações governamentais através da formulação de diretrizes, acompanhamento e fiscalização da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), será composto por pelo menos 8 (oito) membros, observados os critérios:
- I 4 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal, sendo designados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II 1 (um) membro representante da ACIC (Associação Comercial e Industrial de Carapicuíba);
- III 1 (um) membro representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP;
- IV 1 (um) membro representante da ETEC (Escola Técnica Estadual) de Carapicuíba;
- V 1 (um) membro representante da FATEC (Faculdade de Tecnologia) de Carapicuíba.
- §1º Cada entidade indicará um membro titular e um suplente.
- §2º A composição do CMCTI deverá primar pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo e deverão, preferencialmente, possuir poder decisório em suas respectivas áreas.
- §3º Os Conselheiros terão mandatos de 03 (três) anos, permitida sua recondução, a



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

critério do órgão ou entidade representada e serão nomeados por portaria do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após as indicações.

- §4º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, devendo a instituição indicar outro membro para complementação do período.
- Art. 18. O Presidente do CMCTI será indicado pelo Chefe do Poder Executivo e terá voto qualificado nas deliberações e o Vice-Presidente será eleito entre seus membros.
- Art. 19. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, adotará as providências necessárias para a nomeação dos membros que irão compor o CMCTI.
- Art. 20. O CMCTI reunir-se-á por convocação exclusiva de seu Presidente, efetuada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- §1º O CMCTI reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada três meses.
- §2º As decisões do CMCTI serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros.
- §3º A primeira reunião do CMCTI ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de nomeação dos membros.

#### Art. 21. Ao CMCTI compete:

- I mobilizar, estudar, formular e propor estratégias e ações para promoção da ciência, tecnologia e inovação, bem como acompanhar sua implementação;
- II contribuir para estruturação do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação SMCTI, em harmonia com as demais Políticas de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- III manifestar-se, obrigatoriamente, em processos que envolvam a estruturação ou alteração do conjunto de incentivos voltados à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica;
- IV sugerir, ao Poder Executivo Municipal, a criação de políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- V promover, quando necessário, a realização de eventos sobre temas de sua agenda;



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

- VI manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos consoante aos seus respectivos objetivos;
- VII dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;
- VIII aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- IX propor ao Poder Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- X acompanhar, por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a elaboração e execução do Plano Municipal de Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa CHISC;
- XI sugerir a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação dos resultados estratégicos alcançados pelo Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XII incentivar a aproximação entre os integrantes do SMCTI na realização da troca de conhecimentos, experiências e problemas em busca de soluções a serem desenvolvidas;
- XIII fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação FMCTI.
- Art. 22. A participação no CMCTI será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada.
- Art. 23. Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I faltar 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período do mandato, sem justificativa;
- II for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado;
- III praticar ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública;

Parágrafo único. A perda do mandato demandará a instauração de processo administrativo específico para apurar a causa, com garantia do contraditório e a ampla



Secretaria de Assuntos Jurídicos

defesa.

#### SEÇÃO III

## DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA CIDADE HUMANA, INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E CRIATIVA

Art. 24. Caberá ao Poder Executivo Municipal a formulação e execução do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC.

Art. 25. O Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISC consistirá em um instrumento para direcionar as ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, voltadas para o alcance de uma CHISC, objetivando o descrito no art. 1º desta Lei.

§1º A elaboração do Plano deverá ser precedida de estudos técnicos que possibilitem a identificação dos problemas a serem solucionados e das potencialidades a serem desenvolvidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§2º A construção deste Plano deverá utilizar metodologias multiparticipativas, com o objetivo de se obter um planejamento estratégico com respostas coletivas entre o governo, setor produtivo, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT's, Instituições de Ensino Superior - IES e sociedade civil.

Art. 26. O Plano deverá ter horizonte temporal definido e apresentar:

I - programas e projetos estratégicos;

II - metas estratégicas;

III - ações estratégicas;

IV - indicadores.

Art. 27. As ações estratégicas de implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ter como referência políticas e metas internacionais de desenvolvimento estabelecidas pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 28. A realização das ações estratégicas do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISC, poderá ser realizada por meio de Parceria Público-Privada - PPP.



#### Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos mecanismos de repasse das receitas acessórias dos contratos de PPP para o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI, a fim de executar as ações estratégicas tratadas no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO III

## DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E PROMOÇÃO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Art. 29. O Poder Executivo Municipal fará uso de mecanismos de incentivo e fomento, conforme disposto no art. 3º, II desta Lei, para promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de Carapicuíba.

Parágrafo Único. São instrumentos de promoção e estímulo à inovação nas empresas, na forma da lei geral, quando aplicáveis:

- I subvenção econômica;
- II financiamento;
- III participação societária;
- IV bônus tecnológico;
- V encomenda tecnológica;
- VI incentivos fiscais:
- VII concessão de bolsas;
- VIII uso do poder de compra do Poder Executivo Municipal;
- IX fundos de investimentos:
- X fundos de participação;
- XI títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de

serviços públicos ou em regulações setoriais.



Secretaria de Assuntos Jurídicos

#### SEÇÃO I DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 30. Fica instituído, no âmbito do Município de Carapicuíba, o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado ao órgão responsável pela temática de inovação.

Parágrafo único. Na execução e controle da sua atividade, o FMCTI utilizará a estrutura do órgão municipal determinado pelo Poder Executivo no Decreto de regulamentação desta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da legislação em vigor.

- Art. 31. O FMCTI tem como objetivo apoiar planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, qualificações, eventos e outras atividades de ciência, tecnologia e inovação que busquem soluções de interesse para o desenvolvimento, inovação e a consolidação do Município de Carapicuíba como uma Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa CHISC.
- §1º A destinação ou utilização de recursos do FMCTI deverá se dar no âmbito de ações, iniciativas e projetos que estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 32. Constituem receitas do FMCTI:
- I transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal ou Estadual e pelos organismos internacionais diretamente para o FMCTI;
- II dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
- III recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
- IV devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis,



Secretaria de Assuntos Jurídicos

recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

- VII recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do FMCTI, considerados inservíveis;
- VIII parcelas de receitas que lhe forem contratualmente atribuídas, decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisa e de criação, modelos de utilidade desenvolvidas com a sua participação ou auxílio;
- IX receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTI;
- X receitas provenientes de incentivos fiscais concedidos mediante lei específica, conforme regras estabelecidas no §6º, do art. 150, da Constituição Federal;
- XI outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.
- §1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação em lei orçamentária anual, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do FMCTI.
- §2º Os saldos financeiros do FMCTI, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
- §3º Poderão ser estabelecidos, nos Contratos de Parceria Público-Privada PPP, mecanismos de repasse para o FMCTI.
- Art. 33. O FMCTI será administrado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- Art. 34. Os recursos do FMCTI poderão ser aplicados por meio de instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados com:
- I órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e do Município;
- II entidades privadas, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação SMCTI;
- III redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes do



Secretaria de Assuntos Jurídicos

SMCTI, credenciadas como tais, que desenvolvam projetos inovadores ou relacionados à economia criativa no Município de Carapicuíba e que sejam declarados de relevante interesse pelo órgão indicado pelo Poder Executivo como responsável pela área da inovação;

IV - pesquisadores com interveniência de sua Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, Instituição de Ensino Superior - IES ou empresa, ou inventor independente.

Parágrafo único. As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico celebrado com o Poder Executivo Municipal, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

Art. 35. Na forma de regulamentação específica, o CMCTI estabelecerá os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMCTI, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

- Art. 36. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, conforme o disposto no art. 30º, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
- I pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;
- II realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes;
- III efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- IV transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- V pagar, inclusive com os recursos de contrapartida, gratificação, consultoria,



Secretaria de Assuntos Jurídicos

assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - transferir recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Parágrafo Único. O FMCTI financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 37. Os recursos do FMCTI serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI).

§1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCTI em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º O saldo credor do FMCTI apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas realizadas com recursos do FMCTI.

Art. 38. Serão aplicadas ao FMCTI as normas legais de controle, prestação e tomada de contas, sendo facultada a criação de norma específica municipal, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO, DA AQUISIÇÃO OU DA INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

PA: 15574/2023



Secretaria de Assuntos Jurídicos

- Art. 39. O Município de Carapicuíba, por meio de seus órgãos e entidades têm a faculdade, na forma do Art. 20 da Lei Federal nº 10.973/2004 e do Art. 27 do Decreto Federal nº 9.283/18, de contratar diretamente em caso de encomenda tecnológica:
- I Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ICT's e Instituições de Ensino
   Superior IES públicas ou privadas;
- II entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios.
- §1º As entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão ser escolhidas com base na sua experiência e na realização de atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.
- §2º Findo o contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade municipal contratante, ao seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.
- §3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.
- §4º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam a verificação de cumprimento das parcelas de execução, bem como, relatórios das etapas concluídas.
- Art. 40. Em se tratando de encomendas tecnológicas, o Município poderá reduzir e distribuir os riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados do dever de ressarcimento em função do mesmo quando os resultados forem diversos daqueles almejados, conforme a Lei Federal nº 10.973/2004 e suas alterações e o Decreto Federal nº 9.283/2018.
- Art. 41. A incorporação das soluções para a Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa CHISC deverá observar a programação orçamentária do Município e, tanto quanto possível, deverão ser viabilizadas por meio de mecanismos não onerosos aos



Secretaria de Assuntos Jurídicos

cofres públicos municipais.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas, microempreendedores individuais e startups, que produzam bens e serviços inovadores.

Art. 43. Fica facultado ao Município receber, gratuitamente, os projetos inovadores voltados à melhoria dos serviços prestados pela Municipalidade para avaliação e teste. §1º Os projetos tratados no caput deste artigo deverão ser apresentados por:

- I órgãos públicos;
- II empresas públicas e privadas;
- III startups;
- IV inventores independentes.
- Art. 44. O proponente deverá assinar um termo de responsabilidade garantindo que não será causado nenhum dano ao patrimônio público ou privado, ou que não será colocado em risco a segurança ou a integridade da sociedade ou do meio ambiente.
- Art. 45. As despesas com os testes serão de inteira responsabilidade de seus proponentes, não cabendo ao Poder Executivo Municipal qualquer contrapartida financeira.
- Art. 46. Fica facultado ao Município o recebimento das eventuais doações dos equipamentos, produtos, obras ou serviços utilizados no período de avaliação ou testes de que trata o caput, desde que não represente encargos para a Municipalidade.
- Art. 47.Cada órgão da Administração Pública Municipal publicará junto às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ICT's e Instituições de Ensino Superior IES, anualmente, os temas de seus interesses para a realização de pesquisas.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá também regras sobre:

I - procedimentos para credenciamento e renovação no Sistema Municipal de Ciência,



Secretaria de Assuntos Jurídicos

Tecnologia e Inovação - SMCTI;

II - procedimentos para apresentação e aprovação de projetos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - FMCTI;

III - procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups;

Art. 49. Todas as informações acerca do SMCTI, seus integrantes, atribuições, calendários, eventos e temas de interesse da área deverão constar do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Carapicuíba na rede mundial de computadores.

Art. 50. No que couber, esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 22 de Maio de 2023.

# MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES

#### **Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA Secretário de Assuntos Jurídicos

PA: 15574/2023